



A DEVOLUÇÃO PARCIAL DA MATÉRIA DECIDIDA E A COISA JULGADA

Letícia Alessandra Costa Nauata

Graduada em Direito (USP) Pós Graduada em Direito Processual
Civil pela FADISP
Advogada.

Introdução

Os capítulos¹ de mérito de uma sentença poderão transitar em julgado separadamente quando houver devolução parcial do *decisum* ao órgão *ad quem*, que poderá decorrer da interposição de recurso parcial ou da negativa de admissibilidade do recurso quanto a algum capítulo.

No primeiro caso, mister observar que o recurso poderá ser parcial por vontade das partes ou não. Com efeito, há recursos (como a apelação, por exemplo) que permitem impugnar a sentença integralmente, ficando ao arbítrio da parte sucumbente recorrer de um, alguns ou todos os capítulos. Destaque-se que, na hipótese de sucumbência recíproca, como ambas as partes têm interesse em recorrer somente de parte da sentença (aquela que lhes foi desfavorável), a devolução da matéria decidida será parcial se um dos sucumbentes deixar de impugnar tudo o que podia, ainda que o outro tenha recorrido de todos os capítulos em que sucumbiu. Nesse caso, pode-se dizer que a devolução será parcial por vontade de uma das partes. Por outro lado, existem recursos que só podem ter por objeto determinadas matérias, operando-se a devolução parcial por força de lei. É o caso, por exemplo, do recurso extraordinário, que só pode versar sobre matéria constitucional.

1. O efeito devolutivo dos recursos

Para melhor visualizar a formação gradual da coisa julgada na hipótese de recurso parcial, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre o efeito devolutivo.

A interposição de recurso de uma sentença transfere o conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*. É o que se convencionou chamar de efeito devolutivo. Tal efeito pode ser visualizado em dois planos: horizontal e vertical.

¹ Considera-se aqui os capítulos de mérito independentes entre si, ou seja, sem relação de prejudicialidade.

O plano horizontal corresponde à extensão do efeito devolutivo, que é determinada pelo conteúdo da impugnação. A matéria devolvida ao órgão *ad quem* é exatamente aquela que foi objeto do recurso: *tantum devolutum quantum appellatum*. O art. 515, caput, do Código de Processo Civil consagrou essa regra ao dispor: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”².

Já o plano vertical compreende a profundidade do efeito devolutivo, a qual determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir a matéria que lhe foi devolvida. Conforme se depreende do art. 515 do CPC, §§1º e 2º, é ampla a profundidade do efeito devolutivo, pois o tribunal poderá conhecer de todos os fundamentos do pedido ou da defesa e de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda quando não apreciadas pelo juízo *a quo*. Ademais, há questões que o órgão *ad quem* poderá conhecer de ofício, independentemente de terem sido argüidas pelas partes. É o que ocorre, por exemplo, com as matérias elencadas no art. 267, inc. IV, V e VI do CPC, passíveis de reconhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme determina o §3º do mesmo dispositivo.

Cumprido notar que alguns doutrinadores denominam de efeito translativo o que acabamos de identificar como profundidade do efeito devolutivo. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, verifica-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso³. Isso ocorreria com as questões de ordem pública, tais como a falta de algum pressuposto processual ou de uma condição da ação.

Mister considerar, ainda, que o recurso só poderá ser parcial ou total quanto à extensão do efeito devolutivo, não quanto à sua profundidade, pois esta, como vimos, é ampla por força de lei, não podendo ser restringida por vontade das partes. Destarte, ao interpor recurso de parte da sentença, o recorrente poderá traçar os contornos da matéria devolvida ao órgão *ad quem*, sem, contudo, delimitar as questões que serão por este apreciadas para dar ou negar provimento ao recurso.

Como já afirmado, os diferentes capítulos de mérito de uma sentença poderão transitar em julgado separadamente caso o recurso seja parcial. Vejamos, então, o que se entende por “recurso parcial” e “recurso total”.

² Vale considerar que algumas normas do Código de Processo Civil que cuidam da apelação funcionam como regra geral, aplicando-se aos demais recursos. É o caso do art. 515 do CPC. Nesse sentido, observa José Henrique Mouta Araújo: “Em que pese o art 515 do CPC estar localizado no capítulo que trata do recurso de apelação, na verdade é aplicável a toda sistemática recursal, (...)”. (ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa Julgada Progressiva e Resolução Parcial do Mérito – Instrumentos de Brevidade da Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 350.

³ Cfr. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ªed. São Paulo: RT, 2001, p. 957-958.

2. Recurso parcial e recurso total

Conforme entendimento de Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, recurso parcial é “aquele que, em virtude de limitação voluntária, não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão”⁴.

Diversamente, Cândido Rangel Dinamarco entende que enquanto recurso integral é o que contém a impugnação de todos os capítulos da decisão – e, portanto, devolve ao tribunal toda a matéria decidida – recurso parcial é aquele que se refere a somente um ou alguns dos capítulos da sentença⁵. O mesmo posicionamento é adotado por Ovídio Baptista da Silva ao tratar do efeito devolutivo da apelação. Segundo o autor, o apelante poderá reduzir os limites deste efeito recorrendo de apenas uma parte da decisão. Nessa hipótese, estaríamos diante de um recurso parcial, “em que a matéria impugnada pelo recorrente não alcança todos os capítulos da sentença”⁶. Tal entendimento é o que melhor se coaduna com o desenvolvimento do presente trabalho, vez que a formação gradual da coisa julgada se operará sempre que o recurso for parcial em relação à totalidade dos capítulos da sentença, não se tomando como referencial apenas os capítulos impugnáveis pelo recorrente.

Pense-se, novamente, no caso de sucumbência recíproca: caso o autor saia vitorioso quanto a um dos pedidos e sucumbente em relação ao outro, eventual recurso por ele interposto será total se considerarmos todo o conteúdo que ele poderia impugnar. Por outro lado, será parcial se tivermos como referência todos os capítulos da sentença, e isso é o que essencialmente nos interessa, pois, como veremos, o capítulo não recorrido terá transitado em julgado desde logo.

Com efeito, a formação gradual da coisa julgada é uma decorrência lógica da interposição de recurso parcial, mais precisamente, da limitação imposta – pelo recorrente ou pela lei – à extensão do efeito devolutivo dos recursos. De outro modo, pode-se dizer que, interposto recurso de apenas um capítulo de mérito da sentença, os outros transitarão em julgado – formal e materialmente – assim que findar o prazo de interposição de recursos contra eles oponíveis, tornando-se assim imutáveis, pois já não será lícito ao órgão *ad quem* deliberar sobre tais capítulos, por se tratar de matéria que não lhe foi devolvida, localizada, portanto, fora do seu âmbito de cognição (admitindo-se, claro, que não se trate de matéria sujeita ao reexame necessário). Sobre a imutabilidade dos capítulos não impugnados, destaque-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 3. Salvador: Podivm, 2007, p.27.

⁵ Cfr. *Capítulos da sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 98.

⁶ Cfr. SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5ªed. São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 429.

“Quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis”⁷.

No mesmo sentido, leciona Baptista da Silva que a apelação devolverá ao tribunal somente o conhecimento da matéria impugnada, ficando vedado ao tribunal examinar “outras questões não compreendidas na apelação, sobre as quais o silêncio das partes fez com que se consumasse a coisa julgada”⁸. Compartilha do mesmo entendimento Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ao afirmar: “se o recurso é parcial, ou seja, com impugnação de apenas parte da sentença condenatória, o capítulo não abrangido pela irresignação transita em julgado de imediato, independentemente do recurso interposto”⁹.

Acrescenta José Carlos Barbosa Moreira¹⁰ que, caso se recorra do capítulo principal, os capítulos acessórios também são incluídos no pedido recursal, mesmo havendo silêncio a respeito deles. Dessa forma, ainda quando não impugnados, os capítulos referentes à correção monetária, juros e verbas de sucumbência, por exemplo, são abrangidos pelo recurso. Quanto aos demais capítulos não recorridos, ensina o autor que se tornarão imutáveis em razão da coisa julgada material, sendo defeso ao tribunal apreciar quaisquer questões preliminares em relação a essa parte da decisão. Bastante elucidativo é o exemplo por ele fornecido:

“Suponhamos, v g., que a sentença, repelindo a alegação de faltar ao autor legitimatio ad causam, condene o réu ao pagamento de x. Apela o vencido unicamente para pleitear a redução do quantum a y. Ainda que o órgão ad quem se convença da procedência da preliminar – que em princípio, como é óbvio, levaria à declaração da carência de ação quanto ao pedido todo –, já não lhe será lícito pronunciá-la senão no que respeita a x-y, única parcela que, por força do recurso (e ressalvada a eventual incidência de regra como a do art. 475, n^oI, que torne obrigatória a revisão), se submete à cognição do juízo superior. No tocante à parcela y, que não é objeto da apelação – nem, por hipótese, se devolve necessariamente –, fica vedado ao tribunal exercer atividade cognitiva: o capítulo correspondente passou em julgado no primeiro grau de jurisdição”¹¹.

No mesmo sentido, Didier Junior e Carneiro da Cunha¹² afirmam que o capítulo não impugnado fica acobertado pela preclusão e, tratando-se de capítulo de mérito, pela coisa julgada material. Assim, ao julgar o recurso parcial, o tribunal não poderia examinar qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado, nem mesmo para constatar a ausência de um pressuposto

⁷ Cfr. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 99.

⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5^aed. São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 429.

⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Coisa julgada – Novos enfoques*. São Paulo: Método, 2007, p. 52.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 356.

¹¹ *Ibidem*, p. 357.

¹² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 3. Salvador: Podivm, 2007, p.28.

processual ou de uma condição da ação. José Roberto dos Santos Bedaque chega a semelhante conclusão ao indagar se o tribunal poderia conhecer da carência de ação quanto à parte não recorrida da sentença. Aponta o autor, com acerto, que a profundidade do efeito devolutivo da apelação ou efeito translativo desse recurso não alcança a parte da sentença não abrangida pelo recurso¹³.

Reforça esse posicionamento Mouta Araújo, segundo o qual a decisão que eventualmente decretar a falta de algum pressuposto processual só atingirá os capítulos impugnados, ainda que haja contradição entre duas “coisas julgadas”¹⁴. Destaca o autor que o efeito translativo deve se restringir ao capítulo recorrido, pois o capítulo aquiescido é precocemente acobertado pela coisa julgada¹⁵.

Como bem destacou Flávio Cheim Jorge, na hipótese de o recorrente insurgir-se contra apenas alguns capítulos da sentença, o tribunal não poderá anular a parte não recorrida, por ser inaceitável que a coisa julgada seja desconstituída por meio de recurso, vez que o único meio de insurgir-se contra a parte da sentença já transitada em julgado é a ação rescisória¹⁶. Por este mesmo motivo, aduz Flávio Luiz Yarshell que o tribunal só poderá conhecer de matéria de ordem pública nos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso. Afinal, permitir que a parte já preclusa da sentença fosse atingida significaria dizer que decisões dadas em violação a normas de ordem pública não passam em julgado, em desconformidade à regra do art. 485 do Código de Processo Civil¹⁷.

Em sentido contrário, podemos destacar o posicionamento de Nelson Nery Junior, para quem a interposição de recurso parcial adia o trânsito em julgado do capítulo não atacado. Assim,

¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 48. O autor ainda atenta ao fato de que o mesmo raciocínio se aplica às situações de litisconsórcio, em que apenas um dos litisconsortes recorre: “Eventual carência do litisconsorte autor ou anulação do processo não pode atingir a situação do co-autor que não apelou. Acolhida sua pretensão, somente apelação do réu tem o condão de devolver a matéria ao tribunal. O recurso do litisconsorte, se considerada a extensão do efeito devolutivo a ele inerente, não abrange o capítulo da sentença favorável ao outro. Ressalve-se apenas o litisconsórcio unitário, em que o resultado do processo deve ser igual para todos os litisconsortes (CPC, art. 509), o que significa deva ser uniforme a disciplina da situação jurídico-material. Daí decorre a necessidade de assegurar a participação no procedimento recursal ao litisconsorte que não recorreu.” (*Ibidem*, p. 49).

¹⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa Julgada Progressiva e Resolução Parcial do Mérito – Instrumentos de Brevidade da Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 352.

¹⁵ *Ibidem*, p. 356. Vale transcrever as palavras do autor: “Com efeito, as condições da ação e os pressupostos processuais podem (*rectius*, devem) ser apreciados diretamente pelo Tribunal quando do julgamento do recurso, uma vez que encaminhados por força do *efeito translativo*. Contudo, esse efeito deve ficar adstrito ao capítulo do julgado impugnado, remetido ao órgão superior por força do efeito devolutivo do recurso, ao passo que em relação ao capítulo aquiescido, ocorre o trânsito em julgado precoce. Logo, em caso de recurso parcial, apenas parte do julgado é remetido (*sic*) ao tribunal e parte é, desde logo, imunizada pela conduta omissiva do recorrente (sua conformação com o conteúdo do julgado). Assim, o efeito translativo, envolvendo as matérias de objeção, deve ficar adstrito ao capítulo impugnado (*efeito translativo limitado ao devolutivo*)”.

¹⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 263.

¹⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 66-67.

poderia o tribunal conhecer de matéria de ordem pública para fulminar este capítulo da decisão. Para o autor, esta seria uma consequência do efeito translativo da apelação.

Na jurisprudência, encontramos julgados nos dois sentidos, conforme demonstram os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 467 DO CPC.

1. Esta Corte pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

2. Enquanto a sentença estiver passível de recurso parcial ou total não estará resolvida a lide e não ocorrerá a coisa julgada material, que somente se consubstancia quando encerrada a lide pela sentença de que não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário.

3. No curso do processo não há que se falar em coisa julgada material, mesmo quando remanescente, porque inatacada, parte da sentença.

4. A incidência dos juros de mora deve dar-se a partir do trânsito em julgado da decisão em que se operou a coisa julgada material.

5. Recurso especial provido. (REsp. 636.194/RS – 2ª T. – STJ – Rel. Min. Castro Meira – j. em 10.08.2004 – DJ 20.09.2004, p. 270). (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO.

1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal.

2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.

3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos.

4. Recurso especial provido. (REsp. 415.586-DF – 2ª T. – STJ – Relª. Minª. Eliana Calmon – j. em 12.11.2002 – DJ 09.12.2002, p. 328). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO MATERIAL DA DECISÃO.

1. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescindenda, e não do trânsito formal. **Aplicação da regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.**

2. Não abrangendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência.

3. Recurso não conhecido. (REsp. 201.668/PR – 5ª T. – STJ – Rel. Min. Edson Vidigal – unânime – j. em 08.06.1999 – DJ 28.06.1999, p. 143). (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL – IMPUGNAÇÃO PARCIAL - COISA JULGADA.

- **Tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso**, contando-se desta data o prazo para propor ação rescisória.

- Recurso desprovido. (REsp. 278.614/RS – 5ª T. – STJ – Rel. Min. Jorge Scartezini – j. em 04.09.2001 – DJ 08.10.2001, p. 240). (grifos nossos)

A favor da formação gradual da coisa julgada, ou, usando a terminologia fornecida pelo autor, da “coisa julgada progressiva”, é firme o posicionamento de José Henrique Mouta Araújo:

“É possível afirmar que, nos casos envolvendo recurso parcial, haverá um capítulo do decisório controvertido e outro, incontroverso – este último ligado à parte não recorrida da decisão e que, diante da falta de irrisignação, transita precocemente em julgado, caso tenha conteúdo decisório.

(...)

*Ademais, em relação ao capítulo não impugnado e em decorrência da aquiescência, ocorrerá verdadeira coisa julgada (parcial e progressiva), não podendo esta ser desconstituída pelo eventual provimento do recurso de natureza ordinária em tramitação junto ao Tribunal Estadual ou Regional Federal”.*¹⁸

Ademais, a redação do art. 498, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite concluir que o próprio legislador reforça a tese ora defendida.

Senão vejamos.

Diz o referido dispositivo: “Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos”.

¹⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa Julgada Progressiva e Resolução Parcial do Mérito – Instrumentos de Brevidade da Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 352-353.

Da simples leitura do artigo, infere-se que o capítulo do acórdão em que houve divergência de votos, caso não impugnado, passará em julgado antes dos demais, vez que o *dies a quo* para a interposição de recurso extraordinário ou especial quanto aos capítulos decididos por unanimidade é justamente o dia em que aquele capítulo é acobertado pela coisa julgada material, pelo transcurso *in albis* do prazo para a interposição dos embargos. Cuida-se, pois, de hipótese em que a lei admite que diferentes partes de um mesmo acórdão transitem em julgado separadamente.

Não há que se olvidar, portanto, da possibilidade de diferentes capítulos de mérito de uma decisão transitarem em julgado separadamente, dando-se a formação gradual ou progressiva da coisa julgada.

1. A negativa de admissibilidade do recurso quanto a um ou alguns capítulos

A formação progressiva da coisa julgada também poderá ocorrer no caso de negativa de admissibilidade do recurso (total) quanto a um ou alguns dos capítulos atacados.

Tomemos, como exemplo, o recurso de apelação: mesmo que ela tenha por objeto todos os capítulos da sentença, a devolução da matéria ao órgão *ad quem* será parcial caso o juízo de admissibilidade do recurso seja negativo, em primeira instância, quanto a um ou alguns dos capítulos. Assim, a não ser que o apelante interponha agravo de instrumento da decisão que recebeu – em parte – o recurso, o capítulo da sentença cujo recurso não se admitiu terá transitado em julgado em primeiro grau, antes dos demais. O mesmo entendimento se aplica aos recursos extraordinário e especial: caso o tribunal *a quo* não admita o recurso em sua integralidade, os tribunais superiores (STF e STJ, respectivamente) só poderão conhecer de parte dele, salvo se, interposto agravo da decisão que lhe negou seguimento em parte, este for julgado procedente.

Todavia, há duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal (292¹⁹ e 528²⁰) que parecem ir de encontro a esse entendimento.

À primeira vista, os referidos enunciados levam a crer que a admissão parcial do recurso extraordinário não obsta seu conhecimento integral. Entretanto, uma leitura mais atenta nos leva a outra conclusão.

¹⁹ “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

²⁰ “Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”.

Com efeito, na hipótese de o tribunal *a quo* admitir o recurso extraordinário parcialmente, o capítulo da sentença cujo recurso não foi admitido transitará em julgado caso o recorrente não interponha agravo de instrumento da decisão que recebeu em parte o recurso, pois apenas a interposição de recursos tem o condão de impedir a formação da coisa julgada.

Assim, é evidente que o Supremo Tribunal Federal não poderá conhecer do capítulo já transitado em julgado, sob pena de ofensa à garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nota-se, por conseguinte, que as referidas Súmulas não têm aplicação no caso de o recurso ter por objeto diferentes capítulos de mérito. Como bem salientou Gustavo Filipe Barbosa Garcia, tais Súmulas “só deveriam ser aplicadas na hipótese de um mesmo capítulo da decisão ser objeto de recurso, com mais de um fundamento”²¹. É o caso, por exemplo, de um recurso extraordinário em que se impugna apenas uma parte da condenação, sob o fundamento de a decisão ser contrária à Constituição Federal (art. 102, III, “a”, CF) e, ainda, julgar válida lei local em face de lei federal (art. 102, III, “d”). Nessa hipótese, mesmo que o tribunal *a quo* rejeite um dos fundamentos, o STF poderá conhecer do outro, independentemente da interposição do agravo de instrumento, pois o capítulo da decisão não terá transitado em julgado.

Resta claro, portanto, que os diferentes capítulos de uma decisão de mérito poderão transitar em julgado em momentos distintos caso haja negativa de admissibilidade do recurso quanto a um ou alguns capítulos.

²¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Coisa julgada – Novos enfoques*. São Paulo: Método, 2007, p. 47. Diz ainda o autor: “Em outras palavras, a Súmula 292, seguindo a linha de raciocínio aqui defendida, deve ser aplicada (somente) na hipótese de recurso extraordinário (e por extensão, de recurso especial) que contenha impugnação de apenas um capítulo da decisão, por meio da alegação de mais de um fundamento para tanto” (p. 48).